



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13603.900748/2014-71
ACÓRDÃO	3201-013.237 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	14 de abril de 2026
RECURSO	EMBARGOS
EMBARGANTE	EMPRESA DE MINERACAO ESPERANCA S A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/07/2008 a 30/09/2008

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CARACTERIZAÇÃO. NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTO. ACOLHIMENTO.

Verificada a existência de obscuridade em tópico específico do acórdão embargado, impõe-se o acolhimento dos embargos de declaração para fins de esclarecimento, de modo a conferir maior precisão e inteligibilidade à decisão proferida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os Embargos de Declaração, sem efeitos infringentes, para sanar a obscuridade apontada, promovendo o devido esclarecimento acerca do termo “observados os demais requisitos legais”, no sentido de abarcar as aquisições devidamente tributadas junto a pessoas jurídicas domiciliadas no País.

Assinado Digitalmente

Flávia Sales Campos Vale – Relatora

Assinado Digitalmente

Hélcio Lafeté Reis – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Marcelo Enk de Aguiar, Flavia Sales Campos Vale, Barbara Cristina de Oliveira Pialarissi, Rodrigo Pinheiro Lucas Ristow, Fabiana Francisco de Miranda, Helcio Lafeta Reis.

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Empresa de Mineração Esperança S A, em face de Acórdão, que por maioria de votos, deu parcial provimento ao Recurso Voluntário, para reverter as glosas de créditos, observados os requisitos da lei, relacionadas aos seguintes itens: (i) frete de produtos acabados até o terminal ferroviário, onde serão armazenados até seu envio aos adquirentes, (ii) serviços de consultoria de engenharia em projetos, manutenção de softwares, processamento de amostras, meio ambiente, geologia, projetos de aterro e análises químicas, contratados pela Recorrente, (iii) combustível consumido nos caminhões e (iv) aluguel de caminhões, andaimes, cilindros de oxigênio e formas, ressalvada a hipótese desses bens terem sido imobilizados.

Nos aclaratórios interpostos sustenta a Embargante que a decisão administrativa padece de contradição e obscuridade:

A discussão no Recurso Voluntário girava em torno do reconhecimento de créditos de COFINS (e respectiva homologação de compensações) apropriados pela empresa em decorrência das seguintes despesas (com insumos essenciais e relevantes): 1) Frete de produtos acabados até o terminal ferroviário, onde serão armazenados até seu envio aos adquirentes. 2) Serviços de consultoria de engenharia em projetos, manutenção de softwares, processamento de amostras, meio ambiente, geologia, projetos de aterro e análises químicas. 3) Combustível consumido nos caminhões. 4) Aluguel de caminhões, andaimes, cilindros de oxigênio e formas. 5) Peças de reposição de máquinas e equipamentos e serviços de manutenção.

Em relação aos quatro primeiros temas, o CARF se posicionou de forma favorável à Embargante e, no último, de forma contrária.

Em que pese o resultado final parcial favorável à Embargante, foram identificadas contradições entre a parte da Conclusão do acórdão e os seus fundamentos, especialmente, no que diz respeito à decisão quanto ao reconhecimento de créditos decorrentes de despesas com “a) frete de produtos acabados até o terminal ferroviário, onde serão armazenados até seu envio aos adquirentes” e “b) serviços de consultoria de engenharia em projetos, manutenção de softwares, processamento de amostras, meio ambiente, geologia, projetos de aterro e análises químicas”, observe-se:

“Conclusão:

Por todo o exposto, dou parcial provimento ao Recurso Voluntário para determinar a reversão das glosas de créditos relacionadas aos seguintes itens: a) frete de produtos acabados até o terminal ferroviário, onde serão

armazenados até seu envio aos adquirentes, desde que observados os demais requisitos legais; b) serviços de consultoria de engenharia em projetos, manutenção de softwares, processamento de amostras, meio ambiente, geologia, projetos de aterro e análises químicas, contratados pela Recorrente, tendo em vista a sua atividade produtiva na área de mineração, observados os demais requisitos legais aplicáveis à espécie; c) combustível consumido nos caminhões, desde que observados os requisitos legais; d) aluguel de caminhões, andaimes, cilindros de oxigênio e formas, observados os demais requisitos legais aplicáveis e ressalvada a hipótese desses bens terem sido imobilizados. É como voto.”

Isto porque, na parte da Conclusão do acórdão, ao dar provimento parcial ao Recurso Voluntário da Embargante e determinar a reversão das glosas de créditos relacionados às referidas despesas, o CARF acrescentou, respectivamente, as seguintes ressalvas não realizadas na parte em que traçados os fundamentos da decisão:

“a) frete de produtos acabados até o terminal ferroviário (...) desde que observados os demais requisitos legais” e “b) serviços de consultoria (...) observados os demais requisitos legais aplicáveis à espécie”.

Ora, na leitura dos fundamentos do acórdão embargado não se observa registro feito pela Conselheira Relatora nos tópicos do “Frete de produto acabado com destino ao terminal ferroviário” (fls. 295/296) e dos “Serviços de Consultoria” (fls. 296/299) acerca de quaisquer requisitos legais que devem ser observados pela Embargante para a efetividade da apropriação dos créditos que foram reconhecidos na decisão. O entendimento da Conselheira Relatora apresentado nos fundamentos do acórdão foi claro quanto à reversão das glosas relativas às mencionadas despesas, sem qualquer condição ou ressalva.

Não consta, portanto, nos fundamentos do acórdão qualquer ressalva do tipo “desde que observados os demais requisitos legais” ou “observados os demais requisitos legais aplicáveis à espécie” em relação à reversão das glosas mencionadas, contrariando a parte da Conclusão do acórdão, na qual, nos itens “a” e “b”, como visto, a Conselheira Relatora conferiu à Embargante o direito ao crédito decorrente das despesas com frete de produto acabado com destino ao terminal ferroviário e dos serviços de consultoria, ressalvada a observância de “demais requisitos legais” ou de “demais requisitos legais aplicáveis à espécie”. Como se não bastasse, as contradições apontadas levam à obscuridade da Conclusão do acórdão quanto aos itens “a” e “b” mencionados, porque a ausência de demonstração na decisão de quais seriam esses “demais requisitos legais” ou “demais requisitos legais aplicáveis à espécie” pode levar a Autoridade Administrativa a não cumprir o comando do CARF ou a cumpri-lo em menor extensão, sob a alegação de que a Embargante não observa ou observa apenas parcialmente os “demais requisitos legais” ou “demais requisitos legais aplicáveis à espécie”, que não se sabe quais são, uma vez que não foram expostos nos

fundamentos do acórdão. É de se notar que quando o CARF desejou ressaltar a reversão da glosa de créditos em favor da Embargante, o fez apontando tal ressalva expressamente tanto nos fundamentos, quanto na Conclusão da decisão, a não deixar as partes em dúvida quanto à extensão da decisão, observe-se:

Combustível consumido nos caminhões “(...) voto pela reversão da glosa relativa ao combustível consumido nos caminhões, observados os demais requisitos legais para a apropriação de créditos, como ter sido adquirido de pessoa jurídica domiciliada no País e em cuja aquisição tenha havido o pagamento da contribuição” (fls. 304/305).

Aluguel de caminhões, andaimes, cilindros de oxigênio e formas “(...) voto no sentido de determinar a reversão da glosa de créditos relacionados às despesas com aluguel de caminhões, andaimes e cilindros de oxigênio e formas, ressalvada a hipótese de os bens locados terem sido imobilizados” (fl. 306)

Contudo, o mesmo não ocorreu quanto à reversão da glosa de créditos decorrentes das despesas com frete de produto acabado com destino ao terminal ferroviário e com serviços de consultoria, tornando a Conclusão do acórdão obscura, gerando dúvidas quanto à sua interpretação, extensão e futura aplicação pela Autoridade Administrativa.

Por fim, a Embargante não deixa de considerar que as contradições e obscuridade apontadas podem ter decorrido de pequena, mas significativa “inexatidão material devida a lapso manifesto ou de erro de escrita” ocorrido na Conclusão do acórdão, vício que também deve ser saneado por meio de Embargos de Declaração, como prescreve o RICARF. Nesse sentido, é possível que as contradições e a obscuridade apontadas tenham decorrido de erro de escrita nos itens “a” e “b” da Conclusão do acórdão, especialmente, quanto ao acréscimo das expressões “desde que observados os demais requisitos legais” e “observados os demais requisitos legais aplicáveis à espécie”. Logo, corrigido esse erro de escrita com a supressão das referidas expressões, as contradições e a obscuridade apontadas deixariam de existir.

Foi proferido despacho de admissibilidade dos Embargos pelo I. Presidente desta turma, oportunidade na qual foi reconhecida apenas a obscuridade alegada:

No caso presente, como bem demonstrado pela embargante, nos itens citados, que contém as expressões “observados os demais requisitos legais” e “observados os demais requisitos legais aplicáveis à espécie”, falta clareza na redação, pois pode induzir a erro ao implementar a decisão, ou mesmo qualquer outro leitor que necessite utilizá-la.

Veja-se, em comparação, a redação dos itens embargados e de outros, constantes da mesma decisão, estes últimos de clara redação e que não deixam dúvidas em sua interpretação:

ITENS COM OBSCURIDADE:

a) frete de produtos acabados até o terminal ferroviário (...) desde que observados os demais requisitos legais” e

“b) serviços de consultoria (...) observados os demais requisitos legais aplicáveis à espécie”.

ITENS COM REDAÇÃO CLARA:

Combustível consumido nos caminhões “(...) voto pela reversão da glosa relativa ao combustível consumido nos caminhões, observados os demais requisitos legais para a apropriação de créditos, **como ter sido adquirido de pessoa jurídica domiciliada no País e em cuja aquisição tenha havido o pagamento da contribuição” (fls. 304/305).**

Aluguel de caminhões, andaimes, cilindros de oxigênio e formas “(...) voto no sentido de determinar a reversão da glosa de créditos relacionados às despesas com aluguel de caminhões, andaimes e cilindros de oxigênio e formas, **ressalvada a hipótese de os bens locados terem sido imobilizados” (fl. 306)** (grifos nossos)

Portanto, claro está que a redação dos itens foi viciada pela obscuridade, e não por contradição, que deve ser saneada.

(...)

ACOLHO os embargos de declaração, com vistas ao saneamento da obscuridade ocorrida nos seguintes itens:

a) frete de produtos acabados até o terminal ferroviário (...) desde que observados os demais requisitos legais” e b) serviços de consultoria (...) observados os demais requisitos legais aplicáveis à espécie”

Uma vez que a Conselheira relatora do processo não mais integra este Colegiado, foram os autos a mim distribuídos.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Flavia Sales Campos Vale. Relatora.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Empresa de Mineração Esperança S A , em face de Acórdão, que por maioria de votos, deu parcial provimento ao Recurso Voluntário, para reverter as glosas de créditos, observados os requisitos da lei, relacionadas aos seguintes itens: (i) frete de produtos acabados até o terminal ferroviário, onde serão armazenados até seu envio aos adquirentes, (ii) serviços de consultoria de engenharia em projetos, manutenção de softwares, processamento de amostras, meio ambiente, geologia, projetos de aterro e análises químicas,

contratados pela Recorrente, (iii) combustível consumido nos caminhões e (iv) aluguel de caminhões, andaimes, cilindros de oxigênio e formas, ressalvada a hipótese desses bens terem sido imobilizados.

A embargante sustenta a ocorrência de vício de contradição que a decisão administrativa padece de contradição e obscuridade. Contudo os embargos foram acolhidos apenas para saneamento da obscuridade ocorrida nos seguintes itens:

a) frete de produtos acabados até o terminal ferroviário (...) desde que observados os demais requisitos legais” e

b) serviços de consultoria (...) observados os demais requisitos legais aplicáveis à espécie”

Veja-se o que restou decidido no acórdão embargado ao tratar do frete de produtos acabados até o terminal ferroviário:

Frete de produto acabado com destino ao terminal ferroviário

Como asseverado, a DRJ manteve a glosa de créditos relativa à “Fase 03 – Transporte”, que consiste no transporte do minério de ferro, após o tratamento, até o terminal ferroviário, sob o fundamento de que bens e serviços empregados depois de finalizado o processo produtivo não são considerados insumos.

A Recorrente defende que esta fase do processo produtivo é relevante e essencial porque permite o escoamento da produção até o terminal ferroviário, onde será loteada e armazenada até que seja encaminhada ao seu comprador.

Entendo que, neste aspecto, a decisão merece reforma e a glosa deve ser revertida, nos termos do entendimento já adotado por esta Turma, em outra composição:

“CRÉDITO. TRANSPORTE DE PRODUTOS ACABADOS. POSSIBILIDADE.

Nos termos do inciso II e IX do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, da Cofins não-cumulativa, é possível o aproveitamento de crédito sobre os dispêndios com transporte de produtos acabados.

(CARF, Processo nº 10680.904582/2018-84, Recurso Voluntário, Acórdão nº 3201-009.675 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, Sessão de 15 de dezembro de 2021, Redator Designado Pedro Rinaldi de Oliveira Lima)“

CRÉDITOS. DESPESAS COM FRETE. MOVIMENTAÇÃO INTERNA DE PRODUTOS EM FABRICAÇÃO OU ACABADOS.

As despesas com fretes para transporte interno de produtos em elaboração e/ou produtos acabados, de forma análoga aos fretes entre estabelecimentos do contribuinte, pagas e/ou creditadas a pessoas jurídicas, mediante conhecimento de transporte ou de notas fiscais de prestação de serviços, geram créditos básicos de Cofins, a partir da

competência de fevereiro de 2004, passíveis de dedução da contribuição devida e/ou de ressarcimento/compensação. Precedentes.”

(CARF, Processo nº 13116.000753/2009-14, Acórdão 3201-002.638, Relator Conselheiro Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, 1ª Turma Ordinária, 2ª Câmara, 3ª Seção de Julgamento, Sessão de 29/03/2017)

Outrossim, tendo a empresa industrial produzido um determinado produto, presume-se que este será vendido, não havendo necessidade de que tal operação já tenha ocorrido para que o deslocamento do bem seja considerado uma operação de venda, nos termos dos artigos 3º, inciso IX e 15 da Lei 10.833/03.

Nesse diapasão, cumpre transcrever a ementa do Acórdão nº 9303-008.260, proferido pela 3ª Turma da CSRF, na sessão de 20 de março de 2019:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP Período de apuração: 01/04/2010 a 30/06/2010 PIS. REGIME DA NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS SOBRE FRETES. TRANSFERÊNCIA DE PRODUTOS ACABADOS.

Cabe a constituição de crédito de PIS/Pasep e Cofins não-cumulativos sobre os valores relativos a fretes de produtos acabados realizados entre estabelecimentos da mesma empresa, considerando sua essencialidade à atividade do sujeito passivo. Conquanto a observância do critério da essencialidade, é de se considerar ainda tal possibilidade, invocando o art. 3º, inciso IX e art. 15 da Lei 10.833/03, eis que a inteligência desses dispositivos considera para a r. constituição de crédito os serviços intermediários necessários para a efetivação da venda quais sejam, os fretes na operação de venda. Recurso especial do contribuinte provido.”

Desse modo, entendo que deve ser revertida a glosa de créditos vinculados ao frete de produtos acabados até o terminal ferroviário, onde serão armazenados até seu envio aos adquirentes.

Com efeito, ao se examinar o trecho supracitado do acórdão embargado, verifica-se que o tópico indicado não se apresenta suficientemente claro quanto à fundamentação adotada, o que compromete a adequada compreensão do decisum. A redação empregada, de fato, enseja dúvida objetiva acerca do alcance das conclusões ali firmadas, caracterizando hipótese típica de obscuridade passível de saneamento por meio dos presentes embargos de declaração.

Dessa forma, impõe-se o acolhimento dos embargos, neste ponto específico, para promover o devido esclarecimento, conferindo maior precisão e transparência ao julgado, sem, contudo, implicar alteração do resultado anteriormente proclamado.

Nesse sentido, no tópico **FRETE DE PRODUTO ACABADO COM DESTINO AO TERMINAL FERROVIÁRIO**, onde se lê: “Desse modo, entendo que deve ser revertida a glosa de créditos vinculados ao frete de produtos acabados até o terminal ferroviário, onde serão armazenados até seu envio aos adquirentes.”, passa a ler-se: **“Desse modo, entendo que deve ser revertida a glosa de créditos vinculados ao frete de produtos acabados até o terminal ferroviário, onde serão armazenados até seu envio aos adquirentes, desde que observados os demais requisitos legais, ou seja, desde que adquirido de pessoa jurídica domiciliada no País e em cuja aquisição tenha havido o pagamento da contribuição ”**.

Dito isto, passa-se a análise do outro tópico, veja-se o que restou decidido no acórdão embargado ao tratar dos serviços de consultoria:

Serviços de Consultoria

(...)

A Autoridade Fiscal promoveu a glosa dos créditos relacionados a esses serviços por entender que não se amoldam ao conceito de insumos previsto nas IN SRF 247/2002 e 404/2004, e a DRJ manteve a glosa por entender que estes serviços não faziam parte do processo produtivo.

A Recorrente aduz que os serviços de consultoria por ela contratados são imprescindíveis ao bom funcionamento da Mina, **tanto em termos de segurança do trabalho quanto em termos de obrigações ambientais, todas de observação compulsória, nos termos da lei.**

Considerando a atividade econômica desenvolvida pela Recorrente (mineração), entendo que a consultoria relacionada a engenharia em projetos, manutenção de softwares, processamento de amostras, meio ambiente, geologia, projetos de aterro e análises químicas guardam relação com o processo produtivo, ainda que para mantê-lo em regular funcionamento.

A esse respeito, vale a transcrição da parte dispositiva do Acórdão nº 3301-010.693, proferido na sessão de 29/07/2021, nos autos do processo nº 13606.000157/2005-81, de relatoria do Conselheiro Ari Vendramini, em que foi deferido o crédito em relação aos serviços de consultoria na área de mineração.

Desse modo, voto por dar parcial provimento ao Recurso Voluntário para reverter a glosa de créditos vinculados ao frete de produtos acabados até o terminal ferroviário, onde serão armazenados até seu envio aos adquirentes.

Serviços de Consultoria Os serviços de consultoria que foram objeto de glosa, nos termos do Termo de Verificação Fiscal (fls. 45/46), constam da planilha abaixo:

A Autoridade Fiscal promoveu a glosa dos créditos relacionados a esses serviços por entender que não se amoldam ao conceito de insumos previsto

nas IN SRF 247/2002 e 404/2004, e a DRJ manteve a glosa por entender que estes serviços não faziam parte do processo produtivo.

A Recorrente aduz que os serviços de consultoria por ela contratados são imprescindíveis ao bom funcionamento da Mina, tanto em termos de segurança do trabalho quanto em termos de obrigações ambientais, todas de observação compulsória, nos termos da lei.

Considerando a atividade econômica desenvolvida pela Recorrente (mineração), entendo que a consultoria relacionada a engenharia em projetos, manutenção de softwares, processamento de amostras, meio ambiente, geologia, projetos de aterro e análises químicas guardam relação com o processo produtivo, ainda que para mantê-lo em regular funcionamento.

A esse respeito, vale a transcrição da parte dispositiva do Acórdão nº 3301-010.693, proferido na sessão de 29/07/2021, nos autos do processo nº 13606.000157/2005-81, de relatoria do Conselheiro Ari Vendramini, em que foi deferido o crédito em relação aos serviços de consultoria na área de mineração.

Nesse norte, a partir do conceito contemporâneo (intermediário) de insumos, essa Turma, em outra composição, já admitiu o direito a créditos de PIS e COFINS em relação a serviços de consultoria ligados à logística, à geologia e ao meio ambiente:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS) Período de apuração: 01/01/2011 a 31/12/2011 CRÉDITO. SERVIÇOS DE CONSULTORIA EM GEOLOGIA E LOGÍSTICA.

Os serviços de consultoria na área de geologia e logística, considerando a atividade produtiva da contribuinte na área de mineração, mostram-se como essenciais e pertinentes à produção, devendo ser reconhecido como insumo.

(CARF, Processo nº 15504.721393/2016-61, Recurso de Ofício e Voluntário, Acórdão nº 3201-009.633 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, Sessão de 15 de dezembro de 2021) “ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS) Período de apuração: 01/10/2008 a 31/12/2008 NÃO-CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. CONCEITO DE INSUMOS.

O alcance do conceito de insumo, segundo o regime da não-cumulatividade do PIS Pasep e da COFINS é aquele em que os bens e serviços cumulativamente atenda aos requisitos de (i) essencialidade ou relevância com/ao processo produtivo ou prestação de serviço; e sua (ii) aferição, por meio do cotejo entre os elementos (bens e serviços) e a atividade desenvolvida pela empresa.

Referido conceito foi consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), nos autos do REsp nº 1.221.170, julgado na sistemática dos recursos repetitivos. A NOTA SEI PGFN MF 63/18, por sua vez, ao interpretar a posição externada pelo STJ, elucidou o conceito de insumos, para fins de constituição de crédito das contribuições não- cumulativas, no sentido de que insumos seriam todos os bens e serviços que possam ser direta ou indiretamente empregados e cuja subtração resulte na impossibilidade ou inutilidade da mesma prestação do serviço ou da produção. Ou seja, itens cuja subtração ou obste a atividade da empresa ou acarrete substancial perda da qualidade do produto ou do serviço daí resultantes.

Neste sentido, atendido todos os requisitos da legislação, confere-se o aproveitamento do crédito das contribuições os gastos com: (a) insumos e serviços essenciais e relevantes no processo industrial; (b) Maquinários adquiridos para a produção do produto final; (c) serviços de engenharia relacionados às atividades consideradas essenciais; (d) Serviços ligados ao monitoramento ambiental, consultoria, bem como a manutenção eletromecânica nos equipamentos de monitoramento ambiental; (e) Serviços utilizados no processo produtivo realizados por AFECC, Sindus Manutenção e Sistemas Industriais, Chole Monitoramento de Máquinas e Loop Controle Automação e Sistemas; (f) Serviços de limpeza industrial; (g) Serviços de transporte de insumos por meio de “bigbag” (h) Serviços de frete para entrega de insumos, cuja despesa é paga pelo adquirente; (i) Serviço de locação, montagem e desmontagem de andaimes industriais; e (j) dos serviços de locação de rádios de comunicação. (...).”

(CARF, Processo nº 10783.910727/2012-32, Recurso Voluntário, Acórdão nº 3201-008.605 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, Sessão de 28 de maio de 2021)

Portanto, voto no sentido de reverter a glosa dos créditos relacionados aos serviços de consultoria de engenharia em projetos, manutenção de softwares, processamento de amostras, meio ambiente, geologia, projetos de aterro e análises químicas, contratados pela Recorrente, uma vez que, considerando a atividade produtiva da Recorrente na área de mineração, guardam relação com o processo produtivo ou sua manutenção e legalidade, denotando relevância, na medida em que atendem a exigências legais ou regulamentares inerentes à atividade econômica.

Neste caso, ao se examinar o trecho supracitado do acórdão embargado, também verifica-se que o tópico indicado não se apresenta suficientemente claro quanto à fundamentação adotada, o que compromete a adequada compreensão do decisum. A redação empregada, de fato, enseja dúvida objetiva acerca do alcance das conclusões ali firmadas, caracterizando

hipótese típica de obscuridade passível de saneamento por meio dos presentes embargos de declaração.

Dessa forma, assim como no item anterior, impõe-se o acolhimento dos embargos, neste ponto específico, para promover o devido esclarecimento, conferindo maior precisão e transparência ao julgado, sem, contudo, implicar alteração do resultado anteriormente proclamado.

Nesse sentido, no tópico **SERVIÇOS DE CONSULTORIA**, onde se lê: “Portanto, voto no sentido de reverter a glosa dos créditos relacionados aos serviços de consultoria de engenharia em projetos, manutenção de softwares, processamento de amostras, meio ambiente, geologia, projetos de aterro e análises químicas, contratados pela Recorrente, uma vez que, considerando a atividade produtiva da Recorrente na área de mineração, guardam relação com o processo produtivo ou sua manutenção e legalidade, denotando relevância, na medida em que atendem a exigências legais ou regulamentares inerentes à atividade econômica.”, passa a ler-se: **“Portanto, voto no sentido de reverter a glosa dos créditos relacionados aos serviços de consultoria de engenharia em projetos, manutenção de softwares, processamento de amostras, meio ambiente, geologia, projetos de aterro e análises químicas, contratados pela Recorrente, uma vez que, considerando a atividade produtiva da Recorrente na área de mineração, guardam relação com o processo produtivo ou sua manutenção e legalidade, denotando relevância, na medida em que atendem a exigências legais ou regulamentares inerentes à atividade econômica, desde que observados os demais requisitos legais aplicáveis à espécie, ou seja, desde que adquirido de pessoa jurídica domiciliada no País e em cuja aquisição tenha havido o pagamento da contribuição”**.

Por fim, ressalte-se que em ambos os tópicos do acórdão embargado, o presente saneamento tem caráter integrativo, não implicando, em regra, alteração do resultado anteriormente proclamado.

Conclusão

Assim, ante ao exposto, acolho os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, para sanar a obscuridade apontada, promovendo o devido esclarecimento acerca do termo “observados os demais requisitos legais”, no sentido de abarcar as aquisições devidamente tributadas junto a pessoas jurídicas domiciliadas no País.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Flávia Sales Campos Vale

